

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.331, DE 2003

Dispõe sobre mensagens educativas em anúncios que sugerem a prática sexual.

**Autor:** Deputado CHICO ALENCAR

**Relator:** Deputado CHICO D'ANGELO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei aborda a inclusão de mensagens educativas em anúncios que sugerem a prática sexual. No art. 2º, estabelece que esses anúncios, veiculados em qualquer tipo de meio de comunicação social, devem ser acompanhados por mensagens educativas sobre prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, em especial a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Prevê a inserção da frase “faça sexo seguro, use camisinha” ou outra determinada em regulamento, em anúncios e programas como telessexo, disque-sexo, telecarinho, telearnizade e similares.

O art. 3º estabelece que a autoridade sanitária federal definirá em ato próprio as mensagens educativas sobre prevenção de doenças sexualmente transmissíveis. O art. 4º sujeita anunciantes e meios de comunicação infratores à suspensão dos anúncios e multa de um a cinco salários mínimos por anúncio veiculado, contada em dobro em caso de reincidência.

O Autor justifica a proposta como uma forma de contribuir para o esclarecimento da população e estimular a adoção de práticas sexuais seguras. Salaria o crescimento de doenças sexualmente transmissíveis e

novas contaminações entre jovens e adolescentes por meio de relações sexuais não protegidas.

O Deputado Eduardo Barbosa apresentou três emendas ao projeto em 2007. A primeira altera a redação do art. 2º para incluir a internet entre os meios de comunicação passíveis de veicular anúncios sugestivos de práticas sexuais. A emenda de número 2 modifica o parágrafo único do art. 2º do projeto, também no sentido de incluir programas e sítios da rede mundial de computadores, inclusive salas de bate-papo, entre aqueles que devem apresentar as frases educativas. A última emenda modifica o art. 4º ao incluir os contratantes como sujeitos à multa proposta.

Na legislatura atual foi aberto novo prazo de emendas, mas nenhuma foi apresentada. A iniciativa foi apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que concluiu pela sua aprovação em 2007. Em seguida, será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II – VOTO DO RELATOR**

É muito importante associar a mensagens que incitem à prática sexual outras que recomendem ações preventivas contra doenças sexualmente transmissíveis. Nos últimos tempos, têm assumido grande importância a Aids, hepatite e HPV, pelo potencial de levar à morte ou ao desenvolvimento de complicações graves.

Tendo como parâmetro as frases e imagens apostas em maços de cigarro, que colaboram para a redução do número de fumantes, e mesmo as frases relativas ao uso do álcool, acreditamos ser valiosa a implementação da medida proposta. Entretanto, a iniciativa merece alguns aperfeiçoamentos.

Em virtude da evolução rápida dos meios de comunicação, que agora incluem uma miríade de possibilidades, acreditamos ser melhor manter a terminologia mais abrangente, qual seja “meios de comunicação” e “anúncios”, ao invés de especificar os veículos, serviços ou espaços em que seriam exibidos. Alguns serviços mencionados no texto perderam a atualidade ao longo do tempo de tramitação da proposta. Da

mesma forma, ao invés de impor o teor das mensagens, temos a convicção de que é mais adequado deixar que as normas regulamentadoras tratem dos textos, inclusive pela facilidade de atualização dos dispositivos infralegais. Essa providência garante que qualquer inovação possa ser acolhida. Fazendo isso, está assegurada a perenidade da norma, sendo a regulamentação encarregada de atualizá-la.

Quanto às emendas, consideramos que a expressão “qualquer meio de comunicação” inclui os diferentes veículos, inclusive a Internet, o que torna redundante a explicitação. Assim, optamos por manter o caráter geral do texto, englobando todos os meios de comunicação, dos quais a Internet, no momento, é o grande destaque. A nosso ver, ainda, as penas devem ser aplicadas apenas aos anunciantes que não cumprirem o determinado. Os contratantes dos serviços são somente vítimas. Assim, optamos por não acatar as emendas.

Além disto, aproveitamos para, em respeito às disposições constitucionais, que vedam a vinculação do salário para qualquer fim, alterar o parâmetro das multas a serem aplicadas no mesmo sentido do que propôs o Deputado Antônio Bulhões, Relator da proposta em 2008.

Diante destas ponderações, manifestamos o voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.331, de 2003, rejeitando as emendas de número 1, 2 e 3, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado CHICO D'ANGELO  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.331, DE 2003

Dispõe sobre mensagens educativas em anúncios que sugerem a prática sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os anúncios que sugerem a prática sexual, veiculados em qualquer meio de comunicação, devem ser acompanhados de mensagens educativas sobre a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, inseridas pelos anunciantes.

Art. 2º. O teor das mensagens educativas será definido nas normas regulamentadoras.

Art. 3º. O descumprimento sujeita os anunciantes à suspensão dos anúncios e multa de dez a vinte por cento do valor do anúncio, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado CHICO D'ANGELO  
Relator